

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Ana Télis Pinheiro		
<b>EMENTA:</b> Autoriza o processo de regularização da vida escolar do aluno Edinaldo da Silva Chaves.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>SPU Nº</b> 02295512/2022	<b>PARECER Nº</b> 85/2022	<b>APROVADO EM:</b> 16/3/2022

### I – RELATÓRIO

Ana Télis Pinheiro, secretária da EEF Raimundo Bezerra de Figueiredo, mediante o processo nº 02295512/2022, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) orientação e parecer para que seja efetuado o processo de regularização do percurso escolar do aluno Edinaldo da Silva Chaves para prosseguimento de estudos.

Conforme relato, referido aluno, em 2020, fora avaliado como desistente da EEF Francisco Sobrinho Carneiro, Instituição localizada no Distrito de Nenelândia, no município de Quixeramobim, no percurso do primeiro ano de isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19, cursando o 8º ano do ensino fundamental.

Em 2021, foi efetuada sua matrícula no 9º ano na EEF Raimundo Bezerra de Figueiredo, no distrito de Carnaubinha, no município de Milhã.

Diante da necessidade de assegurar prosseguimento de estudos do aluno Edinaldo da Silva Chaves, a requerente aguarda os procedimentos pertinentes.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Esta solicitação está legalmente amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 85/2022

Face ao exposto, o voto é no sentido de que a EEF Raimundo Bezerra de Figueiredo, amparada no que prescreve o Art. da LDBEN, proceda à classificação do aluno Edinaldo da Silva Chaves, com base nos documentos referentes ao seu desempenho escolar ao qual foi submetido em 2021, com aprovação, ao cursar o 9º ano do ensino fundamental.

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de março de 2022.

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Relatora

  
**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da Ceb

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE